



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144
ASSIS - SP

LEI Nº 220, DE 22 DE AGOSTO DE 1.996

(Projeto de Lei nº 55/96, dos Vereadores Valdeir Alves Barreto e Guilherme de Oliveira)

**Dispõe sobre a limitação do
perímetro de área de segurança
contígua aos Estabelecimentos de
Ensino, no Município de Assis.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis, aprovou e de conformidade com o artigo 31, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido o perímetro escolar de segurança, assim entendido a área contígua aos estabelecimentos de Ensino no Município de Assis.

Artigo 2º - O perímetro escolar de segurança tem prioridade especial nas ações de prevenção e repressão policial, objetivando a tranquilidade de professores, pais e alunos de modo a evitar o mau uso das cercanias das escolas por parte de:

- I - Vendedor ambulante;
- II - Pessoas estranhas à comunidade escolar.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal, em relação a toda e qualquer atividade ambulante delegará à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento, juntamente com a Secretaria da Fazenda, poderes visando a disciplinar, onde não houver regra estabelecida, a proibição de:

a) - Fixação a menos de 100 (cem) metros de qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino de:

- 1 - Pessoas físicas capaz de estabelecer-se com "ponto fixo" de comércio;
- 2 - Exercer comércio sem a competência credencial;
- 3 - Comércio com:

a) - medicamentos, quaisquer produtos farmacêuticos e ervas medicinais;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144
ASSIS - SP

- b) - fogos de artifícios;
- c) - bebidas com qualquer teor alcoólico;
- d) - pastéis, churrasquinhos, lingüiça e carne de qualquer espécie;
- e) - doces e guloseimas que não estejam embaladas com indicação visível de sua origem na embalagem;
- f) - frutas retalhadas;
- g) - adesivos de qualquer espécie, bem como figurinhas com adesivos.

Artigo 4º - A fiscalização ao descumprimento desta Lei, ficará sob a responsabilidade dos fiscais da Prefeitura Municipal, acompanhadas de policiais da segurança pública.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante a edição de Decreto.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 22 DE AGOSTO DE 1.996

NILTON S. FERNANDES DUARTE
Presidente

PUBLICADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 22 DE AGOSTO DE 1.996

Sônia Maria de Almeida
Diretora da Câmara